



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo- Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 59/IEF/URFBIO TRIANGULO - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0023879/2024-29

PARECER ÚNICO					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: CASANOVA IMOVEIS LTDA			CPF/CNPJ:19.401.992/0001-97		
Endereço: Rua Itumbiara, 1147 - Apto 602			Bairro: Nossa Senhora Aparecida		
Município: Uberlândia	UF: MG		CEP: 38.400-617		
Telefone:34-99961-1383		E-mail: cerradoempe@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( x ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: LOTE 54, QUADRA 02 – CONDOMÍNIO RESERVA DO LAGO			Área Total (ha): 0,659344		
Registro nº: 254.796			Município/UF: Uberlândia		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica- Imóvel Urbano					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		0,0683		hectares	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,0622		hectares	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0683	hectares	22K	814.632	7.903.369
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0622	hectares	22K	814.580	7.903.335
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Infraestrutura		Rampa de lançamento de barcos		0,1305	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional		secundário médio		0,1305
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
Lenha floresta nativa		espécies comuns sem proteção especial		27,64	m3

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 12/08/2024

Data da vistoria: 18/09/2024

Data de solicitação de informações complementares: 10/11/2024

Data do recebimento de informações complementares: 13/11/2024

Data de emissão do parecer técnico: 28/11/2024

**2. OBJETIVO**

O empreendedor solicita a Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 0,0683 hectares e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0622 hectares para instalação de estrada de acesso e rampa de embarque/desembarque de embarcações no Lote 54, Quadra 02 do Condomínio Reserva do Lago para atender os moradores e usuários do lago da UHE de Miranda.

**3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO****3.1 Imóvel urbano:**

Trata se de solicitação de intervenção com supressão de vegetação nativa em 0,0683 hectares e também supressão de vegetação em APP de 0,0622 hectares; no LOTE 54, QUADRA 02 – CONDOMÍNIO RESERVA DO LAGO - imóvel urbano localizado na Zona de Urbanização Específica de Turismo e Lazer da Usina Hidroelétrica de Miranda, matrícula 254.796 1º CRI de Uberlândia; para construção de rampa de acesso ao Lago da UHE de Miranda.

Trata se de empreendimento licenciado pela SUPRAM TM em 28/10/2020 com diretrizes e projetos aprovados pelo município de Uberlândia, que assumiu a competência conforme previsão da Lei Federal 140/2011; porém por se tratar de solicitação de supressão de vegetação caracterizada como floresta estacional decidual em estágio médio de regeneração, a competência passa a ser do órgão ambiental estadual conforme despacho 103132157.

**3.2 Cadastro Ambiental Rural: Imóvel urbano, não se aplica**

- Número do registro: *Imóvel urbano, não se aplica.*

- Área total do empreendimento: *0,659344 ha*

- Área de reserva legal: *não se aplica*

- Área de preservação permanente: *xxxxx ha*

- Área de uso antrópico consolidado: *Imóvel urbano, não se aplica*

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada: *xxxxx ha*

( ) A área está em recuperação: *xxxxx ha*

( ) A área deverá ser recuperada: *xxxxx ha*

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( x ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Matrícula nº nº 254796

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: *02*

- Parecer sobre o CAR:

*Imóvel urbano, não se aplica.*

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 0,0683 hectares e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0622 hectares totalizando 0,1305 hectares; para instalação de

estrada de acesso e rampa de embarque/desembarque de embarcações para atender os moradores do Condomínio Reserva do Lago e de usuários do lago da UHE de Miranda.

A intervenção requerida está localizada no Lote 54, Quadra 02 do Condomínio Reserva do Lago, em área de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional decidual em estágio médio de regeneração com predominância das espécies espécies: Anadenanthera colubrina (angico), Myracrodruon urundeuva (aroeira).

A intervenção requerida é passível de deferimento considerando a previsão do artigo 31, § 2º da Lei 11.428/2006 já que se trata de edificação em área urbana que está sendo alvo de parcelamento atingindo menos de 50% da área coberta pela Floresta Estacional em estágio médio, já que o perímetro urbano foi instituído após a data de vigência da Lei federal

O rendimento de material lenhoso total estimado é de 27,64 m3 nas duas áreas de intervenções requeridas, o qual será destinado a doação conforme informação no PIA.

Taxa de Expediente: R\$1319,92 em 19/07/2024

Taxa florestal R\$204,30 em 19/07/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

23133074 e 23133075

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

O empreendimento está localizado em um Ecótono, área zona de transição do Bioma da Mata Atlântica para o Cerrado, com vegetação em estágio médio de regeneração.

- Vulnerabilidade natural: *média*

- Prioridade para conservação da flora: *não está inserida*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *não está inserida*

- Unidade de conservação: *não se aplica*

- Áreas indígenas ou quilombolas: *não se aplica*

- Outras restrições: *Art. 30 da Lei 11.428 de 2006, Art. 31 da Lei 11.428 de 2006]*

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Conforme descrito no PACUERA da UHE de Miranda e Lei complementar 525/2011, o empreendimento está localizado na Zona de Urbanização Específica 5 - ZUE 5 - Complexo Turístico Interlagos. Desse modo, o fomento e o incentivo às atividades náuticas no empreendimento são previstos, bem como a implantação de marinas e demais estruturas de apoio ao turismo e ao lazer de forma regulamentada e racional. A intervenção em área de preservação permanente, bem como a supressão de um remanescente contigua a faixa de 30 metros para implantar rampa de acesso para embarque e desembarque de embarcações é necessária para o desenvolvimento de atividades náuticas e esportivas no Lago Artificial

- Atividades desenvolvidas: *Loteamento Urbano*

- Atividades licenciadas: *Condomínio Reserva do Lago*

- Classe do empreendimento: *[indicar a classe do empreendimento rural]*

- Critério locacional:

- Modalidade de licenciamento: *LAS Cadastro*

- Número do documento: *4608/2020*

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada em 18/09/2024 acompanhado do requerente.

O empreendimento encontra se fase de implantação já bem adiantada, com a portaria do condomínio, ruas já asfaltadas, rede elétrica, divisão de lotes, terraplanagem já prontos e com a jardinagem, centro de convivência e guarda barcos em fase de acabamento.

A vegetação nativa existente desde a época da aprovação da licença, está preservada e continuará assim com exceção da área requerida, cuja supressão será objeto das medidas compensatórias com plantio e previsão da Lei 11.428/06.

As áreas de APP e Reserva legal ficaram em comum para todos os proprietários e descritas nas matrículas.

##### 4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** A topografia plana a ondulada e com declive suave, semelhante aos relevos do planalto central, com declividade amena, variando de 0 a 15%.

- **Solo:** O solo encontrado na propriedade é de predominância, formada com solos LATOSSOLO VERMELHO arenoso em área superiores, com ruptura de relevo, e uma segunda formação, situada em área de predominância de terras de cultura, com textura argilosa, característica de solos ricos em matéria orgânica, associados a CAMBISSOLO DISTRÓFICO com argila de atividade baixa localizados a jusante do empreendimento, declividade de 0 a 15%.

- **Hidrografia:** A propriedade tem como divisor natural o Reservatório Artificial da UHE de Miranda, que por sua vez está inserido na Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Paranaíba e bacia hidrográfica Federal do Paraná.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O empreendimento está localizado nos dois biomas, sendo parte no Bioma Cerrado e parte no Bioma da Mata Atlântica; a fisionomia da vegetação caracteriza-se como um Ecótono; com ocorrência de espécies dos dois biomas.

No local requerido para a intervenção há predominância de espécies de floresta estacional decidual em estágio médio.

- **Fauna:** Não foram observados nenhum animal na ocasião da vistoria.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

A área solicitada e proposta para a construção da rampa e estrada de acesso é a que melhor atende a finalidade não havendo alternativa locacional pelas condições do terreno.

A declividade é mais adequada e localiza-se no canto do condomínio fora das áreas de maior circulação de pessoas e veículos, no limite do empreendimento, fatores técnicos necessários para a atividade requerida.

Ficando aprovado o local proposto pelas considerações elencadas.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Diante das considerações já elencadas, somos favoráveis ao requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 0,0683 hectares e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0622 hectares totalizando 0,1305 hectares; para instalação de estrada de acesso e rampa de embarque/desembarque de embarcações para atender os moradores do Condomínio Reserva do Lago e de usuários do lago da UHE de Miranda.

Em que pese a área requerida ser inferior a 2.000 m<sup>2</sup> de sobreposição de copas das árvores, critério definido por lei para caracterizar um fragmento de vegetação nativa passível de requerimento de supressão de vegetação; toda análise foi realizada como tal devido a vegetação associada ao Bioma da Mata Atlântica; assim como todas as medidas compensatórias previstas na lei 11.428/06.

A compensação pela intervenção em APP será realizada em área de APP dentro do Condomínio e a compensação pela supressão da vegetação será em imóvel contíguo ao loteamento através de servidão ambiental em imóvel do mesmo proprietário, conforme proposta apresentada em documentação anexa ao processo:

"Em conformidade ao Artigo 17, da Lei Federal 11428/2006 será proposta a compensação em imóvel de mesma titularidade, localizado na confrontação da matrícula 100.772, que por sua vez apresenta a mesma tipologia de vegetação nativa (Floresta Estacional Decidual) e inserida na mesma microbacia. A compensação será efetuada na proporção de 2:1, ou seja, da área de 0,0683 hectares a ser suprimida será compensada uma área de 0,1366 hectares, conforme previsto na Lei Federal 11428/2006."

As intervenções solicitadas tem amparo na legislação vigente e todas as medidas compensatórias e mitigadoras foram propostas atendendo as exigências previstas; ficando aprovadas as áreas de compensação e de plantio.

#### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos previstos são a diminuição da vegetação nativa e a poluição relacionada à ocupação humana em loteamentos residenciais.

### 6. CONTROLE PROCESSUAL

#### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **CasaNova Imóveis Ltda**, conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,0683ha e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0622ha**, no Lote 54, Quadra 02 - Condomínio Reserva do Lago, localizada no município de Uberlândia/MG, conforme matrícula nº 254796 do CRI da Comarca de Uberlândia/MG.

2 – A propriedade possui área total de 0,659344ha e encontra-se na zona de urbanização específica 5 - ZUE 5 - Complexo Interlagos. Foi informado no parecer técnico os protocolos do projeto no sináflor.

3 – As intervenções tem por finalidade a instalação de estrada de acesso e rampa de embarque/desembarque de embarcações no lote 54, quadra 02 do Condomínio Reserva do Lago, para atender os moradores e usuários do lago da UHE Miranda. Foi informado no certificado de licença ambiental a Portaria de outorga nº. 1902676/2019. **Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS Cadastro, para “loteamento de solo urbano”, conforme informado no requerimento e no certificado anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapas, PIA, certificado de licenciamento ambiental, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

## II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,0683ha e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0622ha**, e uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma mata atlântica com fitofisionomia de floresta estacional decidual com vegetação secundária estágio médio, fora da área prioritária para conservação da Biodiversidade e média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

É importante ressaltar que foi observado no inventário florestal a classificação do estágio sucessional da vegetação (vegetação secundária em estágio médio de regeneração) nos moldes da Resolução Conama nº. 392/2007, e que o empreendimento encontra-se nos dois biomas, sendo parte no Cerrado e parte em Mata Atlântica, e fisionomia da vegetação se caracteriza como ecótono, com ocorrência de espécies dos dois biomas, porém no local da intervenção há predominância de espécies de floresta estacional decidual estágio médio.

7 – Com fulcro na Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois a área a ser intervinda está no bioma mata atlântica, a fitofisionomia de floresta estacional decidual, com estágio sucessional de vegetação secundária estágio médio. Vejamos:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

**§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.** (grifo nosso)

(...)

8 – Nesse sentido, com fulcro no Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 48 e 49 preceitua que:

*Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.*

(...)

*Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:*

*I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei*

Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

(...)

9 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

10 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

11 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

12 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: **a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;** b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; **d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;** e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

13 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

14 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

15 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### III) Conclusão:

16 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização nos seguintes moldes: **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,0683ha e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0622ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.**

**Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

**Observações:**

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

**7. CONCLUSÃO**

Após a análise de toda documentação e estudos anexos ao processo, Somos favoráveis ao deferimento integral do empreendedor; ficando DEFERIDO o pedido de Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 0,0683 hectares e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0622 hectares totalizando 0,1305 hectares; para instalação de estrada de acesso e rampa de embarque/desembarque de embarcações para atender os moradores do Condomínio Reserva do Lago e de usuários do lago da UHE de Miranda.

O volume de material lenhoso previsto é de 27,64 m3 de lenha que serão doados ou utilizados dentro do imóvel.

O empreendedor optou pelo pagamento da taxa de reposição.

**8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Apresentar relatório simplificado contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre - Prazo: 60 dias após a execução da intervenção

Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,062207 hectare de área de preservação permanente degradada com o plantio de espécies florestais nativas como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada nos termos do Decreto 47.749/2019. Coordenada referência do local: 814.451 / 7.903.865 (22K, Sirgas2000)

Apresentar relatórios anuais com anexos fotográficos do desenvolvimento do PTRF pelo período de 5 anos. Primeiro relatório deve ser apresentado 6 meses após a implantação do projeto.

Apresentar matrícula com servidão averbada para cumprimento do TCCF nº 104130599. Prazo: 6 meses após a emissão do ato autorizativo

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

**9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal - R\$ 875,59 - DAE 1500582818026 - Pago em 10/12/2024

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

**10. CONDICIONANTES**

**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório simplificado contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre	60 dias após a execução da intervenção
2	Executar o PTRF anexado ao processo com objetivo de recuperar 0,062207 hectare de área de preservação permanente degradada com o plantio de espécies florestais nativas como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada nos termos do Decreto 47.749/2019. Coordenada referência do local: 814.451 / 7.903.865 (22K, Sirgas2000)	Anualmente até conclusão do projeto
3	Apresentar relatórios anuais com anexos fotográficos do desenvolvimento do PTRF pelo período de 5 anos. Primeiro relatório deve ser apresentado 6 meses após a implantação do projeto	5 anos
4	Apresentar matrícula com servidão averbada para cumprimento do TCCF n° 104130599.	6 meses após a emissão do ato autorizativo

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

**ESTA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL SÓ É VÁLIDA APÓS OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA - LAS**

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: **Areduino Tonini Neto**

MASP: **1.367.759-6**

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

Nome: **Dayane Aparecida Pereira de Paula**

MASP: **1217642-6**



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 19/12/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Areduino Tonini Neto, Servidor (a) Público (a)**, em 19/12/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **102644464** e o código CRC **B0164BB6**.